



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 13 de novembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 595A

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



CIDADE SIMPATIA



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 13 de novembro de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 595A
Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

e documento e cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO (CPF ***784738**) em 13/11/2023 às 13:34:31 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/f237-a4d2-320a-1974>

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

REPUBLICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, com o objetivo de oferecer condições especiais para a regularização de débitos, sejam eles de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. No caso dos débitos não tributários não haverá necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem do Programa instituído por esta Lei.

Art. 2º Os devedores que aderirem ao Programa poderão escolher entre as seguintes opções de pagamento:

I - pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito;

III - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

§ 1º Os débitos parcelados conforme o inciso III terão acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice substituto, verificado em 31 de dezembro do ano anterior, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento em fevereiro do ano subsequente.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas após a adesão ao REFIS sujeitará as parcelas vencidas aos acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 3º O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

§ 1º Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A adesão ao REFIS poderá abranger os débitos

inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

Parágrafo único. Para efetivar a adesão ao REFIS, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

Art. 5º O prazo para adesão ao REFIS se encerrará em 27 de dezembro de 2023.

Art. 6º A adesão ao REFIS implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo devedor, dos seus débitos, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

Art. 7º No momento do requerimento de adesão ao REFIS, o devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O parcelamento instituído pela presente Lei será rescindido no caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
10 de novembro de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Republicação da Lei Complementar nº 189, de 10 de novembro de 2023, por ter constado incorreção na Edição Nº 595 do Diário Oficial Eletrônico, de 13 de novembro de 2023.

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES

Secretário Municipal de Limpeza Pública

MARIA CAROLINA TOGNI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

ADRIANO TESTA

Secretário Municipal de
Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: f237-a4d2-320a-1974



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Barra Bonita (SP), Edição nº 595A, ano III, veiculado em 13 de novembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO (CPF ***784738**) em 13/11/2023 às 13:34:31 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/f237-a4d2-320a-1974>